AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007069-73.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAOCARA LTDA.
AGRAVADO: AQUILLES FARIA GOULART
AGRAVADO: PAULO CESAR ALVES
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO PARCIAL DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SOB O FUNDAMENTO DE FUNÇÃO SOCIAL DA COOPERATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou a suspensão do pagamento das parcelas previstas em acordo homologado, restringindo a obrigação da executada ao pagamento dos juros incidentes sobre as parcelas vincendas, até a realização de audiência de conciliação ou nova decisão judicial.

2. A decisão agravada fundamentou-se na função social da cooperativa executada, na crise do setor leiteiro e na boa-fé demonstrada pela executada, que adimpliu substancialmente o contrato e pleiteou nova repactuação em razão de dificuldades econômicas.

3. O acordo homologado entre as partes previa o vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplemento, com prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a suspensão parcial do pagamento das parcelas do acordo homologado, com manutenção da obrigação de pagamento apenas dos juros, em razão de alegada crise econômica e função social da cooperativa executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 16/04/2026 13:55:46
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

5. O acordo homologado entre as partes prevê o vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplemento, autorizando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

6. A existência de dificuldades econômicas e a função social da cooperativa não afastam a obrigatoriedade do cumprimento do acordo homologado, tampouco justificam a suspensão parcial do pagamento das parcelas pactuadas.

7. Impõe-se o acolhimento parcial do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O acordo homologado em execução de título extrajudicial deve ser cumprido integralmente. 2. A existência de dificuldades econômicas não autoriza, por si só, a suspensão parcial do pagamento das parcelas pactuadas. 3. O prosseguimento da execução deve observar os termos do acordo homologado, inclusive quanto ao vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplemento."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007069-73.2026.8.19.0000**, em que figuram como **agravante ITAU UNIBANCO S.A** e **agravados COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAOCARA LTDA., AQUILLES FARIA GOULART e PAULO CESAR ALVES,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAU UNIBANCO S.A contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, determinou a suspensão do pagamento das parcelas previstas em acordo realizado entre a ora agravante e a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAOCARA LTDA, homologado pelo juiz natural, proferida nos seguintes termos (indexador 790 do feito matriz nº 0000133-93.2022.8.19.0025):

> *"Cuida-se de execução por título extrajudicial, entre as partes acima nominadas, que teve, durante a sua tramitação iniciada em 2022, diversos percalços, o que é natural diante do valor do débito exequendo, bem como da natureza da executada, tradicional cooperativa da cidade, com quase uma centena de funcionários e que atende centenas de produtores locais que tem nela a única possibilidade de comercializar o leite produzido.*
>
> *Note-se que a atuação da executada tem extrema função social no município, eis que quase na totalidade atende a produtores que atuam em regime de economia familiar, sendo a responsável pelo sustento de centenas de produtores diretos mas que, indiretamente, atende a milhares de pessoas.*
>
> *Trata-se, ademais, de município pequeno e pobre, com pouca disponibilidade de empregos a economia local é predominantemente rural.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Pretende a parte executada uma nova repactuação do contrato do empréstimo, em síntese alegando redução substancial no valor do leite, o que reduziu, em muito, o valor percebido mensalmente, tornando desproporcional o valor das parcelas.*
>
> *De fato, é notória a situação, denominada por muitos de "crise do leite".*
>
> *Veja-se a seguinte notícia (Setor do leite enfrenta colapso e produtores vivem crise no Brasil - Terra Brasil Notícias):*
>
> *"O setor leiteiro brasileiro enfrenta uma crise grave, causada pela queda brusca dos preços do leite e pela concorrência de produtos importados, prejudicando mais de um milhão de produtores, principalmente pequenas propriedades familiares, segundo João Martins, presidente da CNA. Quais são os principais desafios impostos pela importação de leite?*
>
> *Segundo informações do portal Compre Rural, a concorrência com o leite em pó importado, especialmente sem medidas antidumping, acirra as dificuldades enfrentadas pelos produtores nacionais. Marcelo Bertoni, da Famasul, ressalta que as políticas atuais ignoram o impacto profundo dessas importações no mercado interno. As consequências vão além da simples redução de preços,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ameaçando toda a cadeia produtiva do leite no Brasil, essencial para a economia rural. A ausência de proteção tarifária agrava a vulnerabilidade econômica do setor."

E também a seguinte (https://www.poder360.com.br/poder-economia/preco-do-leite-cai-19-em-1-ano-e-produtores-falam-em-crise-profunda):

"Os produtores de leite "enfrentam uma crise profunda e injusta", segundo o presidente da CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), João Martins. Ele se refere à redução do preço do leite no mercado nacional, que segundo o Cepea (Centro de Estudo Avançados em Economia Aplicada) da USP, teve redução de 19% em 12 meses. A média de preço atingiu R$ 2,4 por litro, redução real de 4,2% frente a agosto. Esse valor não cobre sequer os custos de produção. Esse fato se deve à importação desleal do leite em pó, em especial vindos da Argentina e do Uruguai, afirmou Martins ao Poder360. A oferta de leite tem crescido de forma consistente em 2025, impulsionada por investimentos e pela melhoria das pastagens na primavera e no verão, segundo o Cepea. Além da expansão interna, o volume disponível no mercado foi reforçado por um avanço de 20% nas importações de lácteos em setembro, que somaram 198,1 milhões de litros em equivalente leite quase 80% desse total em leite em pó."

No mais, a parte executada comprova a sua boa-fé, tendo adimplido substancialmente o contrato, muito mais do que a metade, pretendendo tão somente uma nova repactuação.

Tratando-se de fato concreto novo (a crise inesperada no mercado do leite) e a função social da cooperativa executada, ao menos em tese é possível a repactuação contratual.

Além disso, as usuais consequências da mora podem prejudicar ainda mais a atuação da executada, que pretende cumprir o contrato, apenas com alguma alteração.

Desta forma, atento aos interesses sociais e à urgência que o caso demanda, designo audiência especial para o dia 26 de março de 2026, 13h, de forma híbrida, (presencial/virtual link de acesso https://shre.ink/rodrigojesus. Até a audiência ou nova decisão do juízo, porque demonstrado o risco de dano, consubstanciado na paralisação da atividade da executada, com prejuízo grande a milhares de pessoas, que podem ficar privadas do seu sustento, bem como porque a situação dos autos é notória (probabilidade do direito), antecipo os efeitos da tutela, não para suspender totalmente, mas para determinar que até a audiência ou nova decisão do juízo, a executada estará obrigadas apenas a pagar os juros do capital, e não as parcelas, sem sofrer qualquer consequência por mora. I-se."

A decisão foi retificada de ofício para que *"conste juros sobre a parcela que venceria no mês, esclarecendo não se tratar de juros sobre o capital."* (indexador 793)

Insurge-se o exequente sustentando que *"Trata-se de ação de execução ajuizada em face de COO-PERATIVA AGRO PECUARIA DE ITAOCARA LTDA, PAULO CESAR ALVES e AQUILLES FARIA GOULART, que tem como objeto uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - sob o nº 30980/500547252.*

Depreende-se dos autos que foi formalizado acordo entre as partes, devidamente homologado, contudo, foi descumprido.

As Agravantes justificaram o inadimplemento do acordo em razão de uma "crise financeira" e requereram nos autos, às fls. 768/771, a suspensão da exigibilidade do parcelamento da dívida acordada até a realização da audiência de conciliação requerida pelos mesmos objetivando a repactuação."

Alega que *"Por sua vez, o Agravante, ante a existência de cláusula expressa na minuta de acordo prevendo o vencimento antecipado das parcelas, requereu o prosseguimento da execução. O credor pleiteou a designação de hastas em relação aos imóveis penhorados, já avaliados, bem como a realização da pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha."*

Aduz que *"Como se vê, a r. decisão interlocutória concedeu tutela de urgência para determinar que a parte agravada permaneça obrigada a apenas ao pagamento dos juros, suspendendo o pagamento das parcelas contratadas até a audiência ou nova decisão do juízo, afastando, ainda, qualquer consequência por mora na ação de execução."*

Defende que *"No caso em tela não existe nenhuma irregularidade no prosseguimento da ação de execução, os Agravados não demonstraram de forma clara e objetiva qualquer irregularidade no título exequendo, muito pelo contrário, nos autos há um acordo homologado com confissão do valor devido!*

Excelências, a r. decisão agravada afirma genericamente a existência de probabilidade do direito, sem indicar elementos concretos que a sustentem."

Afirma que *"(...)o tal impacto econômico alegado pelos Agravados não é suficiente para justificar a inadimplência, muito menos para a concessão da tutela antecipada. Não se pode confundir impacto econômico com perigo de dano jurídico, ou seja, estamos falando da segurança jurídica, temos um acordo homologado nos autos."*

Assevera que *"É inquestionável, Ínclitos Desembargadores, a necessidade e urgência de ser concedido o pretendido efeito suspensivo da r. decisão agravada posto que a manutenção da decisão causa grave lesão à efetividade da execução, pois permite que os devedores deixem de adimplir obrigação líquida, certa e exigível, sem qualquer consequência jurídica, comprometendo a utilidade do provimento final e estimulando o inadimplemento.*

O perigo da demora, portanto, recai sobre o credor, que vê frustrado o resultado prático do processo executivo, o qual possui natureza eminentemente satisfativa. Além de tudo, a execução fica parcialmente suspensa já que impede os atos expropriatórios, nos termos pleiteados, prejudicando-o, principalmente se outros credores conseguirem a penhora dos ativos dos Agravados obtendo a preferência!

Como se vê, está demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por fim, requer *"(...)a) Seja concedida a antecipação da tutela para que seja, imediatamente, sustado os efeitos da decisão agravada autorizando o prosseguimento do feito pelo valor da dívida integral, não somente pelo valor dos juros;*
b) Ao final, requer a este Egrégio Tribunal, seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão agravada, por todo o exposto no presente Agravo de Instrumento, no sentido de confirmar o pedido do item "a", revogando-se a tutela de urgência concedida, obrigando os Agravados a pagar o saldo devedor integralmente, devendo a ação de execução prosseguir regularmente nos termos pleiteados pelo Agravante."

No indexador 21, esta Relatoria indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

No indexador 32, contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAU UNIBANCO S.A contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, determinou a suspensão do pagamento das parcelas previstas em acordo realizado entre a ora agravante e COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAOCARA LTDA.

Da análise perfunctória do feito originário, verifica-se que a cooperativa agravada contraiu financiamento junto à instituição financeira exequente em 12/04/2019, no valor de R$4.588.152,44 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com pagamento previsto em 46 (quarenta e seis) parcelas, objetivando reforçar capital de giro do seu empreendimento e, diante de seu inadimplemento, a instituição bancária ajuizou a execução, sobrevindo homologação de acordo entre as partes e, ainda, posteriores aditamentos, alcançando o saldo devedor de R$8.709.465,32 (oito milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos - indexadores 622, 701 e 751).

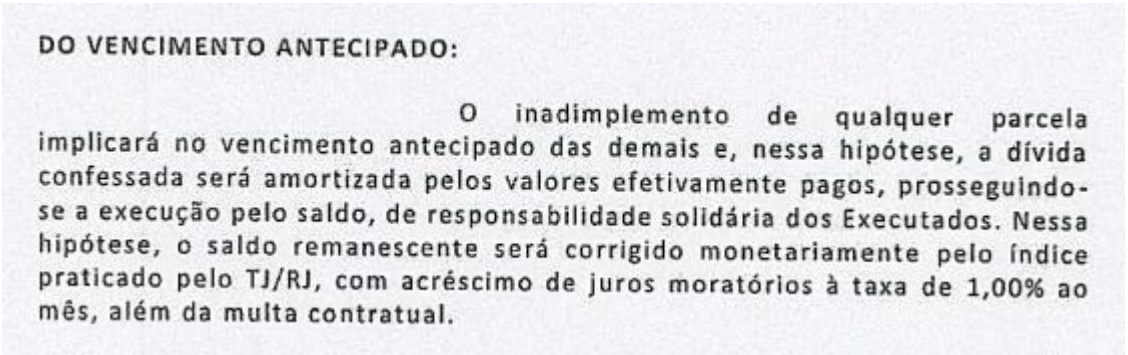
Após a homologação do último aditamento (indexador 720), objetivando o pagamento da dívida reconhecida pela ré, à época, no valor de R$6.099.000,00 (seis milhões e noventa e nove mil reais), a cooperativa devedora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

peticionou requerendo a suspensão da inexigibilidade do débito e sua repactuação (indexadores 720 e 751), o que foi parcialmente deferido pelo juiz, nos seguintes termos: *"atento aos interesses sociais e à urgência que o caso demanda, designo audiência especial para o dia 26 de março de 2026, 13h, de forma híbrida, (presencial/virtual link de acesso https://shre.ink/rodrigojesus. Até a audiência ou nova decisão do juízo, porque demonstrado o risco de dano, consubstanciado na paralisação da atividade da executada, com prejuízo grande a milhares de pessoas, que podem ficar privadas do seu sustento, bem como porque a situação dos autos é notória (probabilidade do direito), antecipo os efeitos da tutela, não para suspender totalmente, mas para determinar que até a audiência ou nova decisão do juízo, a executada estará obrigadas apenas a pagar os juros do capital, e não as parcelas, sem sofrer qualquer consequência por mora."*, havendo posterior retificação de erro material, *ex officio*, para que *"conste juros sobre a parcela que venceria no mês, esclarecendo não se tratar de juros sobre o capital."*

In casu, em que pese a fundamentação da decisão impugnada, consignando a função social e boa-fé da cooperativa executada, o título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) representa dívida certa, líquida e exigível, devendo se observar os princípios da satisfação do direito do credor e da efetividade.

Outrossim, destaca-se que o último aditamento homologado (indexador 720) prevê apenas alteração do fluxo de pagamento das parcelas e supressão da garantia constituída pelo imóvel de matrícula nº 2796, mantidos os demais termos do acordo anteriormente feito, que prevê que o inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, e, nessa hipótese, a dívida confessada amortizada pelos valores efetivamente pagos, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Veja-se (indexador 615):



DO VENCIMENTO ANTECIPADO:

O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais e, nessa hipótese, a dívida confessada será amortizada pelos valores efetivamente pagos, prosseguindo-se a execução pelo saldo, de responsabilidade solidária dos Executados. Nessa hipótese, o saldo remanescente será corrigido monetariamente pelo índice praticado pelo TJ/RJ, com acréscimo de juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês, além da multa contratual.

Destarte, considerando-se os termos dos acordos devidamente homologados entre as partes, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão recursal a fim de determinar o regular prosseguimento da execução.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR